



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13986.000065/2003-10
Recurso nº 240.029 Voluntário
Acórdão nº **9303-01.807 – 3ª Turma**
Sessão de 31 de janeiro de 2012
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente POMIFRAI FRUTICULTURA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. CONCEITO. EFEITOS PARA FIM RESSARCIMENTO A TÍTULO DE IPI COM BASE NA LEI Nº 9.363/96.

As mercadorias constantes da TIPI com a notação NT não são considerados industrializadas para fins de incidência do IPI. O estabelecimento que opera com essas mercadorias, em face da legislação do IPI, não é estabelecimento industrial e, portanto, não faz jus ao crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96.

Recurso Especial do Contribuinte negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos FISCAIS, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, que davam provimento. As Conselheiras Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann votaram pelas conclusões.

Otacílio Dantas Cartaxo _ Presidente da CSRF

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão (Substituto convocado), Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente);

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o Relatório do acórdão recorrido, que abaixo transcrevo:

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI relativo ao 1º trimestre de 2003, apresentado em 15/05/2003, atualizado pela taxa Selic a partir do mês seguinte ao de encerramento do período de apuração.

A DRF indeferiu totalmente o pleito porque decorrente, unicamente, da exportação de produtos NT. A análise da atualização pela taxa Selic restou prejudicada.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte arguiu que a Lei nº 9.363/96 instituiu o benefício para as empresas produtoras e exportadoras de mercadorias nacionais, acrescentando que o produto industrializado é mercadoria mas nem toda mercadoria é produto industrializado. Por este motivo, entende ter direito ao ressarcimento da importância requerida.

A DRJ manteve o indeferimento, também por entender que a exportação de produtos NT não dá direito ao crédito presumido de IPI. Quanto aos juros Selic, registrou que não há previsão legal para a sua aplicação no ressarcimento de IPI.

No recurso voluntário, a empresa retoma os seus argumentos de defesa, reforçando-os com ementas de vários julgados do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tanto no que diz respeito à exportação de produtos NT quanto à incidência de juros Selic a partir da data da apresentação do pedido.

A Câmara a quo negou provimento ao recurso voluntário. O acórdão foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

*Ementa: PEDIDO DE RESSARDIMENTO. (SIC)
ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. CONCEITO.*

Os produtos constantes da TIPI com a notação NT não são considerados industrializados para fins de incidência do IPI. O estabelecimento que opera com estes produtos, frente à legislação do IPI, não é indústria e, portanto, não faz jus ao crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. NÃO-CABIMENTO.

Não incide juros Selic no ressarcimento de créditos incentivados por falta de previsão legal.

Recurso negado.

Inconformado com a decisão, o sujeito passivo apresentou recurso especial às fls. 128/156, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado.

Alegou em sua peça recursal o direito ao crédito presumido de IPI decorrente da exportação de produtos NT e à atualização do ressarcimento pela taxa Selic.

O recurso foi admitido pelo Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio de despacho às fls. 159/161.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 165/177.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Aurélio Pereira Valadão

Primeiramente cumpre afastar questões levantadas nas contra-razões, no tocante às preliminares, quando a PGFN alega que o recurso não seria admissível, pois discute matéria sumulada, trazendo à baila a Súmula do II CC n.º 13, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, atualmente consolidada na Súmula CARF nº 20, que tem o seguinte teor: "Não há direito aos créditos de IPI em relação as aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT." Esta Súmula refere-se à saídas não tributadas por serem os produtos NT, discussão decorrente da alteração introduzida pelo art. 11 da Lei nº 9.779/99 e não se aplica, portanto, ao caso presente, que cuida do ressarcimento do PIS/COFINS constante da cadeia produtiva que são atribuídos ao contribuinte exportador a título de crédito presumido do IPI, conforme previsto na Lei nº 9.363/96. Não existe, portanto, óbice à admissibilidade do presente Recurso Especial.

Assim, conheço o Recurso Especial do Contribuinte, apresentado em boa forma

No mérito, os temas trazidos à apreciação por esta Câmara Superior, referem-se ao direito ao crédito presumido de IPI decorrente da exportação de produtos NT e à atualização do respectivo ressarcimento pela taxa Selic.

Passo a analisar, primeiramente, a questão do crédito presumido conforme previsto na Lei nº 9.363/96, decorrente da exportação de produtos classificados como NT na TIPI.

Para contestar o Acórdão recorrido, o contribuinte alega que é relevante para fins de fruição do benefício previsto na Lei nº 9.363/96, que a lei use o termo mercadoria (mais abrangente que o termo “produto”), que o benefício é um benefício amplo à exportação, calcando seu raciocínio também na exposição de motivos da medida provisória que foi convertida na Lei nº 9.363/96 (citada às fls. 134-135), e cita a existência de decisões da II CSRF que dariam guarida a este entendimento.

A PGFN, em suas contra-razões, alega que o crédito presumido previsto na Lei nº 9.363/96 só aproveita aos contribuintes do IPI, trazendo à baila e transcrevendo a legislação do IPI que trata do assunto e escuda seus argumentos com base no § 6º do art. 150 da Constituição Federal, e, por fim, menciona decisão que se alinha com o entendimento da PGFN, indicando mudança de entendimento da 2ª Turma da CSRF, em decisão posterior às mencionadas pelo contribuinte em seu Recurso.

Primeiramente, cumpre lembrar que a citada exposição de motivos da medida provisória que foi convertida na Lei nº 9.363/96 não fala em mercadoria, mas tão somente em produtos, o que labora em contrário à tese da recorrente. A exposição de motivos diz claramente que o benefício se destina ao “produtor exportador”, e como se trata de IPI, parece indicar que se refere ao industrial exportado.

O termo mercadoria refere-se àquilo que é objeto de mercancia. Ora, o que é exportado, está sendo comercializado, então é necessariamente mercadoria. Ocorre que se trata, no caso, tão somente de mercadoria que tenha sido objeto de industrialização, pois somente ao contribuinte do IPI é permitido o crédito do imposto. O estabelecimento que produz mercadorias por outros métodos que não a industrialização (cultivo, criação, etc.) que não sejam classificadas pelo legislador como produto industrializado, constando na TIPI como NT, não é estabelecimento industrial, não é produtor industrial contribuinte do IPI e, portanto, não tem direito a créditos do IPI.

Resta perquirir, se a circunstância de ser um crédito presumido que visa desonerar a exportação, a título de benefício fiscal, conforme previsto da Lei nº 9.363/96, teria permitido que pessoas jurídicas, ou mesmo pessoas físicas, exportadores de qualquer tipo de mercadorias teriam direito ao crédito do IPI. Para esta análise cumpre transcrever os artigos da Lei nº 9.363/96 que albergam o benefício fiscal em discussão:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das

aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.

§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo. (Vide Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.

§3º O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.

...

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador.

Parágrafo único. Utilizar-se-á, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do Imposto sobre Produtos Industrializados para o estabelecimento, respectivamente, dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem.

Art.4º Em caso de comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito presumido apurado na forma do § 2º do art. 2º, o ressarcimento em moeda corrente será efetuado ao estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente.

Pela análise do texto da Lei citado acima, fica clara a remessa à legislação do IPI no que se refere à possibilidade de apropriação de crédito. A interpretação sistemática dos dispositivos leva ao entendimento de que somente os contribuintes do IPI têm direito a esse

crédito presumido. Ou seja, não é possível àquele que não é contribuinte do IPI se apropriar de créditos deste imposto.

Não fosse assim, i.e., se entendesse que a Lei nº 9.363/96 instituiria um benefício genérico à exportação, ela não se referiria, como o faz em seu art. 4º, à situação em que “comprovada impossibilidade de utilização do crédito presumido em compensação do Imposto sobre Produtos Industrializados devido, pelo produtor exportador, nas operações de venda no mercado interno, far-se-á o ressarcimento em moeda corrente.” – este é um comando somente aplicável a estabelecimentos industriais, contribuintes do IPI, que tem livros de escrituração do IPI. Esta impossibilidade se dá nos casos, por exemplo, em que todos os produtos fabricados têm alíquota zero, ou alíquotas maiores que as dos insumos (implicando acumulação de crédito). Assim não fosse, o comando da Lei seria genérico.

O Parágrafo Único do art. 3º da Lei nº 9.363/96 determina a utilização subsidiária dos conceitos de receita operacional bruta e de produção, matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem conforme estabelecidos pela legislação do IPI. Veja-se também que os §§ 2º e 3º do art. 2º prevêem exceções ao princípio da autonomia dos estabelecimentos vigente para IPI pelo qual cada estabelecimento é considerado um contribuinte autônomo devendo ter escrituração própria, vedada sua centralização (Par. Único do art. 51 do CTN, art. 57 da Lei nº 4.502/64 e art. 313 do Decreto Nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - RIPI 2002, que vigia à época dos fatos referidos no presente processo). Por seu turno o art. 5º determina o estorno de crédito em uma situação específica, ora como fazer estorno de crédito escriturado se não se tem escrituração? Ou seja, a interpretação sistemática da Lei aponta claramente no sentido de que dela se aproveita somente os contribuintes do IPI. E para ser contribuinte do IPI, o produtor deve produzir mercadorias sujeitas ao Imposto, Neste sentido confira-se o que dizem o art. 3º da Lei 4.502/1964 e o art. 2º do RIPI 2002:

Lei n. 4.502/1964

Art. 3º Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto.

RIPI 2002

Art. 2º O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

*Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, **excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado)** (Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art. 6º) (Grifamos).*

Fica claro, portanto, que, à luz da legislação do IPI, estabelecimento que produz mercadoria classificado como NT não é estabelecimento produtor (contribuinte) para efeito do IPI, e portanto não pode escriturar créditos de IPI, e uma interpretação sistemática da Lei nº 9.363/96 não autoriza sua aplicação a produtores de mercadorias classificadas como NT na TIPI.

Ad argumentandum, o entendimento pretendido pelo recorrente afigura-se inaceitável, pois permitira, também, que um produtor rural, pessoa física, que exportasse, por exemplo, boi vivo (classificado como NT na TIPI) solicitasse a ressarcimento do PIS/COFINS incidentes nas compras de insumos agrícolas utilizados na sua criação, pois não há dúvida que boi vivo é mercadoria. Se o plantador de maçã tivesse direito, que é caso presente, o de boi também teria. Ora, se o benefício fosse tão genérico, não poderia ter sido instituído como crédito do IPI, a não ser, é claro, que a lei expressamente o dissesse, alterando, também e necessariamente a legislação do IPI, de maneira clara. Porém, a Lei nº 9.363/96 não o faz, e por via de uma interpretação extensiva não se pode reescrever a lei ampliando o benefício além do seu escopo legal, dizendo mais do que disse o legislador. E mais, na situação hipotética acima, nem a legislação atual do PIS/COFINS, que prevê a não-cumulatividade daria ensejo ao aproveitamento de tais créditos.

Ademais, o setor primário brasileiro não carece de benefícios fiscais para a exportação que podem ser necessários ao setor industrial, pois é altamente desenvolvido e muito competitivo, resultando que o Brasil é dos maiores, se não o maior exportador mundial de *commodities* agrícolas. Assim, faz todo sentido, do ponto de vista econômico, que a renúncia fiscal se desse somente para o setor industrial, que agrega valor a partir de produtos obtidos da natureza. Se houver algum setor de produção ligado ao setor primário que precise de incentivo e que seja reconhecido ao legislador, havendo pertinência, cabe a ele, legislador, fazer a modificação, como bem lembrado no voto do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, proferido no julgamento do recurso voluntário relativo ao Acórdão n 2 202-16.069, quando disse:

a mudança trazida pela Medida Provisória n. 1.508-16, consistente na inclusão de diversos produtos no campo de incidência do IPI, a exemplo dos frangos abatidos, cortados e embalados, que passaram de NT para alíquota zero. Essa mudança na tributação veio justamente para atender aos anseios dos exportadores, que puderam, então, usufruir do crédito presumido de IPI nas exportações desses produtos.

Em virtude dos argumentos acima, é forçosa a conclusão de que a Lei nº 9.363/96 só se aplica aos contribuintes do IPI, não abrangendo portanto as saídas de mercadorias classificadas como NT na TIPI.

No que se refere à atualização do ressarcimento pela taxa Selic, a questão fica prejudicada por perda de objeto, pois nada há a atualizar.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

Marcos Aurélio Pereira Valadão

CÓPIA